

Interior

O DR. MARCOS CAIRES LUZ, JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM OU POSSA INTERESSAR, QUE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 52 DA LEI 11.101/05, FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO - EIRELI, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O N.º 23.815.625/0001-07 E ALSE EDUCAÇÃO EIRELI, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O N.º 03.685.216/0001-26, AMBAS COM SEDE NA RUA CANUDOS N.º 261, JARDIM HIGIENÓPOLIS, CEP. 86.020-030, NA CIDADE DE LONDRINA/PR, ESTADO DO PARANÁ

As Requerentes fazem parte de grupo econômico ATENEU EDUCACIONAL, são empresas individuais de responsabilidade limitada EIRELI, e estão devidamente registradas de forma regular na Junta Comercial do Estado do Paraná, conforme faz prova as certidões simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Estado do Paraná, em atividade desde 09/10/2015 e 09/036/2000 respectivamente, tendo como objeto social a prestação de serviços de ensino fundamental, ensino médio, ensino de idiomas e de cursos pré-vestibular, portanto, exercendo suas atividades há mais de 02 (dois) anos, atendendo-se desta forma o disposto no Inciso I do artigo 48 da Lei 11.101/2005. Entretanto, nestes últimos 03 (três) anos foi obrigada a uma completa reestruturação na sua área educacional e financeira, bem como viu a redução de seus clientes (alunos) caírem drasticamente, enfrentando players (concorrentes) gigantes na área do mercado educacional que atuam inclusive a nível nacional, bem como a crise econômica que se instalou no país nos últimos anos, notadamente desde o ano de 2014 o país tem sofrido com recessão econômica e se agravando com a crise instalada pelo COVID-19. Referidos investimentos em estruturação e metodologia de ensino, não tiveram o retorno planejado e esperado pelas Requerentes, em razão da forte crise financeira, por demais recessiva, que assolou a economia pátria, refletindo nos salários de todos, assim como o crescimento exponencial da educação em larga escala e de forma eletrônica, cuja estratégia de marketing e promoções são fortes e os preços mais atrativos, o que acabou diminuindo a procura do consumidor (alunos) por escolas de pequeno porte como é caso das Requerentes. Com isso, o faturamento previsto sofreu sensível redução, com significativa baixa em número de clientes (alunos) que buscam pelos serviços, bem como as dificuldades se avolumaram com a pandemia de COVID-19, de forma que as Requerentes tiveram aumento de seus problemas e com a consequente redução de seu fluxo de caixa, eis que as despesas e custos de sua operação mantiveram-se em patamares anteriores, ou seja, quando seu faturamento estava também em alta. Combinando com tudo o descrito acima, veio também toda a dificuldade político-financeira por que passa o país, notadamente a redução dos níveis de emprego, queda do consumo das famílias, aumento das taxas de juros, muito embora o Governo Federal tenha baixado a taxa Selic, os juros reais da economia permanecem em alta, redução do crédito, e finalmente a recessão que ora nos encontramos, fazendo com que as pequenas empresas, sejam as primeiras a sofrer com toda a crise que ora se desnuda ao público brasileiro. Para satisfazer suas obrigações com salários, encargos trabalhistas, fiscais e com fornecedores, alternativa não restou a mesma, senão buscar no mercado financeiro crédito para adimplir suas obrigações, bem como a utilização de créditos na modalidade conta corrente garantida (cheque especial), além de empréstimos bancários em instituições financeiras, que lhe cobraram taxas de juros altíssimas, gerando uma eventual falta de capital de giro que foi se deteriorando no decorrer deste ano de 2020, culminando finalmente na decisão de se socorrer ao Poder Judiciário, através da presente medida, para ver a salvação de seu negócio e o pagamento de todos os seus credores. Dentro deste quadro, as Requerentes não dispõem no momento de recursos financeiros suficientes para pagar os seus fornecedores, bem como os salários de seus trabalhadores, tributos e encargos, nem tampouco honrar seus compromissos com as instituições financeiras credoras. A recuperação financeira é lenta, por isso, necessita de um prazo para reerguer as empresas e consequentemente o seu grupo econômico educacional, com as benesses legais da recuperação judicial, como única forma de evitar-se uma indesejável falência, solver as dívidas e manter os empregos, bem como continuar com sua atividade empresarial, gerando empregos, renda e tributos ao país, cumprindo ainda uma finalidade final que é também uma obrigação do Estado, qual seja, dar acesso à educação de qualidade aos seus clientes. Decisão (mov. 19.1): Em análise da legitimidade ativa, consoante preconizado pelo art. 48, da Lei 11.101/2005, verifica-se que a requerente exerce suas atividades regularmente há mais de 2 anos, não sendo falida, bem como inexistem concessão de recuperação judicial anterior e condenação dos sócios por crime falimentar. Diante do que constatado pelo perito, e da análise dos documentos acostados com a inicial, verifico que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 51, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual, DEFIRO o processamento da recuperação judicial. Arbitro os honorários do Senhor Perito Rene Reque em R\$ 2.500,00, levando-se em consideração tempo, complexidade e boa qualidade do trabalho desempenhado. Intime-se as empresas autoras para efetuar o pagamento no prazo de cinco dias. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em benefício do Senhor Perito, dispensando-se nova conclusão. Nomeio a pessoa de Kelly Bombonato para desempenhar a função de administradora judicial. Intime-se para aceitar o encargo, assinar

termo de compromisso previsto na 11.101/2005 e formular proposta de honorários e consequente forma de recebimento (mensal/etapas do procedimento). Após, manifestem-se as empresas em recuperação no prazo de cinco dias, voltando-me conclusos para decisão. Consigne-se que o administrador judicial nomeado deverá ter acesso a todos os documentos necessários ao fiel cumprimento do encargo, nos termos da legislação vigente e, mediante autorização judicial, para quaisquer outros interessados. Dispensar apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69, da Lei nº 11.101/2005 Diante do processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52, e seus incisos, da Lei nº 11.101/2005, determino: A anotação no Registro Público de Empresa da recuperação judicial, devendo ser observada pelo devedor o dispositivo 69 de referida Lei; A suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias corridos, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuadas na forma dos §§3º e 4º do art. 49, todos dispositivos da Lei nº 11.101/2005; Ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo período da recuperação judicial em autos apartados. O plano de recuperação seja apresentado pelo devedor, no prazo improrrogável de 60 dias corridos, contados da publicação desta decisão (Art. 53, da Lei 11.101/2005). Promova a Escrivania a ciência ao Ministério Público, bem como, a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. Expeça-se edital, para publicação em órgão oficial, contendo: O resumo do pedido do devedor e esta decisão; A relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito; A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005); Advertência para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005. O ônus financeiro da publicação dos editais é das empresas em recuperação judicial. Atente-se a Secretária que eventuais objeções ao plano de recuperação judicial e ou habilitação de créditos, impugnações contra habilitação de créditos e afins devem ser todos autuados em incidentes apensos. Por fim, conforme dicação do art. 64, o sócio administrador permanecerá à frente das atividades empresariais." RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA ALSE EDUCAÇÃO EIRELI. CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIO (III): BANCO SANTANDER R\$163.056,82; BANCO BRADESCO R\$ 269.545,63; LUIZ A.C. BERNARDINO VARGAS R\$88.108,00; MARIA CELESTE B. VARGAS R\$34.700,21; TIAGO BERNARDINO VARGAS R\$64.500,00; EDITORA POLIEDRO LTDA R\$302.507,36; ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI R\$1.577.497,76; SIGEYUKI HISATOMI R\$524.611,36; MARIA DO ROSARIO F. GALHARDI R\$36.000,00; BANCO SANTANDER - SEGURO R\$14.819,90; UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO R \$1.887,66. RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI ME. CREDORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIO (III): BANCO SANTANDER R\$25.271,61; BANCO COOPERATIVA SICOOB R\$131.158,52 e BANCO BRADESCO R\$130.596,40. CLASSE (IV) MICROEMPRESA: CREPALDI & GUARISO ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA: R\$7.800,00. E, para que chegue ao conhecimento de todos e de futuro ninguém alegue ignorância ou má-fé, o presente é expedido por extrato, em cumprimento ao disposto no artigo 52, §1º III da Lei 11.101/2005, para que fiquem intimados todos e quaisquer interessados, com a advertência de que poderão apresentar habilitações de créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a serem apresentados à Administradora Judicial Kelly Cristina Bombonato, inscrita na OAB/PR sob o nº 24.369, com endereço profissional à Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 550, Sala 1103, Edifício Torre Montello, CEP 86050-460, na Comarca de Londrina do Estado do Paraná, com e-mail kelly.bombonato@gmail.com e telefone nº (43) 3037-2900, na forma do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/05. O presente, expedido por extrato, será publicado e afixado na forma da lei. Londrina, 27 de julho de 2020. Eu, Bruna Gonçalves Pereira, Funcionária Juramentada subscrevi. MARCOS CAIRES LUZ Juiz de Direito

